



Decisão 00762/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 10226/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: BENEDITO DOS SANTOS

Responsável: ALEX DA SILVA MOURA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/4/2019**, por meio da **Portaria 42/2019**, retificada pela **Portaria 31/2022**, com supedâneo no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 35, da Lei Complementar Municipal 10/2006 e art. 195, inciso III, da Lei Municipal 2052/1999,

que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02395/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00831/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal do Município de Conceição da Barra, contando com 35 anos, 5 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.438,82 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

| | |
|--|---|
| Portaria n. 42, de 29/03/2019, retificada pela Portaria n. 31, de 08/04/2022 | Fls. 57, evento 2; 15, evento 14 |
| Fundamento legal da fixação dos proventos | Art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 195, inciso III, da Lei Municipal n. 2.052/1999; art. 35 da LC Municipal n. 10/2006 |
| Fundamento legal do critério de revisão dos proventos | Não especificado |

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

| | | | |
|------------------------|---------------------|--|---------------------------|
| Admitido em 31/12/1990 | em Concurso público | Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-19) | Fls. 23 e 26/29, evento 2 |
|------------------------|---------------------|--|---------------------------|

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

| | |
|--|---------------------|
| Comprovação da idade mínima | Fl. 5, evento 2 |
| Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria | Fl. 48/49, evento 2 |

4 - Da fixação dos proventos

| | |
|--------------|------------------------|
| R\$ 1.438,82 | Fls. 45 e 47, evento 2 |
|--------------|------------------------|

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

| |
|--|
| Informa a lei que fixa o vencimento, porém não informa a(s) legislação(ões) que atualiza(m) o respectivo valor |
|--|

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

| |
|---|
| Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (fl. 47, evento 2) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados |
|---|

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) contradição na fundamentação da aposentadoria concedida, uma vez que o art. 6º da EC n. 41/2003 e o art. 35 da Lei Complementar Municipal n. 010/2006 tratam de modalidade diversa daquela prevista no art. 195, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 2.059/1999;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

e) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação do registro, do ato em voga, se embasa em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

Entrementes, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos ditames do 6º, incluídos os seus incisos e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

No tocante ao **item 2** – “contradição na fundamentação da aposentadoria concedida, uma vez que o art. 6º da EC n. 41/2003 e o art. 35 da Lei Complementar Municipal n. 010/2006 tratam de modalidade diversa daquela prevista no art. 195, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 2.059/1999.”

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois confrontando os dispositivos constitucional e municipais, supra citados, ambos, tratam da mesma modalidade de aposentadoria, qual seja, voluntária por tempo de contribuição e, ainda, sendo estatuído o mesmo critério de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

Quanto ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Em relação ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos e comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos quanto à incorporação das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme assentado na análise realizada pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante a isto, tem-se a Certidão colacionada à pg. 21, Evento 2, evidenciando a regularidade dos percentuais fixados para cada uma das rubricas incidentes sobre a remuneração.

À vista disto, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Por fim, quanto ao **item 5** – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”.

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de

que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0762/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a **Portaria 42/2019**, retificada pela **Portaria 31/2022**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Benedito dos Santos**, a partir **1º/4/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.438,82** (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/03/2023 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente